



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo – e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Protocolo nº. 54/2024

Assunto: Recurso contra inabilitação na fase de habilitação na Concorrência nº. 01/2023

Interessado: REGIANE VELOZO SANCHES DOS SANTOS - ME

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela licitante REGIANE VELOZO SANCHES DOS SANTOS - ME ante sua inabilitação na 2ª fase da concorrência pública nº. 01/2023, em razão da não apresentação de documentos comprobatórios da existência da empresa, constante do item 11.1.1.1. do Edital de Concorrência, bem como, pela apresentação de cópias simples de diversos documentos de habilitação, desacompanhados do documento original, bem como, sem autenticação exigida no edital.

Nas razões recursais a licitante esclareceu ser ela microempresa, na modalidade empresário individual, e que, para tanto a comprovação de sua existência se dá tão-somente através do Requerimento de Empresário juntado na JUCESP, conforme regularmente apresentado, inexistindo o contrato social, conforme previsto no edital, apresentando as cópias mencionadas com a devida autenticação, sanando assim o vício apontado.

Abertas às contrarrazões, a empresa classificada em segundo lugar, sustentou pela impossibilidade de acolhimento do recurso, uma vez que, se o edital prevê a apresentação do contrato social como documento necessário à comprovação de existência da empresa, a licitante deve necessariamente apresentar o documento, sob pena de inabilitação, sustentando quanto a não apresentação de cópias que a não apresentação das mesmas em conformidade



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo – e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

ao edital de licitação importa na inabilitação da empresa licitante, uma vez a licitação deve obedecer estritamente as regras previstas no edital de licitação.

Assim, diante das razões trazidas pelas licitantes, imperioso se faz tecermos os comentários que adiante passamos a expor.

É o relatório.

Fundamentamos e Opinamos.

Conforme bem observado pelos licitantes, as regras previstas no Edital de Licitação constituem lei entre as partes, devendo, pois, ser observado pela Administração Pública na condução do certame, bem como, pelos licitantes durante a realização da licitação.

Contudo, o art. 64, I e §1º da Lei Federal nº. 14.133/2021 prevê de forma expressa que a Administração Pública admitirá a juntada de documentos complementares a documentos devidamente juntados na fase de habilitação da licitante, quando necessário à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como, podendo ainda admitir a juntada de documentos destinados a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos inicialmente juntados.

Com base neste permissivo legal, conforme acima explanado, no que tange à inabilitação em razão da não comprovação de existência da empresa, conforme descrito na cláusula 11.1.1.1, durante a sessão pública, juntamente com os documentos de habilitação, o licitante juntou o “requerimento de empresário” arquivado na JUCESP, bem como, a ficha simplificada de seu cadastro no referido órgão. Desta feita, em sede de recurso, junta em complemento à documentação, a cópia do requerimento de empresário, devidamente emitido e certificado pela JUCESP, juntando ainda, todos os documentos referentes à empresa individual, constante do banco de dados do mencionado órgão estadual, sanando o vício apontado e satisfazendo o requisito exigido na cláusula 11.1.1.1, à medida em que, tais comprovam a existência da empresa.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo – e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

Imperioso esclarecer que, conforme mencionado no recurso e constante da legislação pátria que criou e regulamentou a existência do empresário individual, este não se sujeita à constituição através de contrato social, bastando a entrega do requerimento de empresário junto à JUCESP para constituir a referida empresa individual. Desta forma, não se amolda justo e legal a exigência de apresentação de contrato social, porquanto não seja de obrigação do empresário individual a constituição de sua empresa através de contrato social, mas sim pela mera apresentação do requerimento de empresário, de forma que, considerando que aludido documento foi efetivamente apresentado na fase de habilitação, o vício apontado resta sanado.

No que concerne à apresentação de cópias simples na fase de habilitação, desacompanhada da via original ou da autenticação, conforme previsão no edital, em fase recursal a licitante recorrente apresentou os referidos documentos devidamente autenticados, sanando de forma clara e expressa os vícios apontados, satisfazendo todos os requisitos exigidos em edital, justificando assim, sua habilitação no certame.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria a respeito do tema, assim dispõe:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo – e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002764-50.2021.8.26.0019; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art.43, §3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo – e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

(TJSP; Apelação Cível 1020272-80.2018.8.26.0482; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Nesse esteio, considerando a satisfação dos requisitos previstos no edital e na legislação de regência, de rigor se faz a RECONSIDERAÇÃO do ato deste agente de contratação, habilitando a licitante recorrente REGIANE VELOZO SANCHES DOS SANTOS ME, classificada em 1º lugar com o valor de R\$ 1.696.400,00 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil e quatrocentos reais).

Assim, encaminhamos o procedimento para deliberação final de Vossa Excelência.

Tupã/SP, 17 de janeiro de 2024.

EMERSON SADAYUKI IWAMI

Agente de Contratação